



Camara Municipal

de

Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI Nº 1 586

Assunto: Concedendo benefícios aos funcionários municipais que comprova-
rem haver exercido, a qualquer tempo, serviço gratuito e, pela legislação
federal, estadual ou municipal, considerado de relevante interesse públi-

co.

PL -

Petição

Arquivado

Francisco Souza
27-8-64

Clas.

503.870

Proc. N.º

11849

As CJR, CEF e CECIAS
Sala das Sessões, em 28/8/63

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

19 AGO 1963
PROTÓCOLO N.º 11849
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETIRADO

Sala das Sessões, em 26/8/1963

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 586

Art. 1.º - Ao funcionário municipal que comprovar haver exercido, a qualquer tempo, serviço gratuito e, pela legislação federal, estadual ou municipal, considerado de relevante interesse público, somar-se-á integralmente o tempo do mandato ao da função municipal, para todos os efeitos, ainda que com prestação concorrente.

Art. 2.º - A prestação de serviços gratuitos a comissão criada por lei, em horário extra-expediente, dará ao funcionário municipal direito a contar o respectivo tempo de serviço ao de sua função, para todos os efeitos, mesmo que simultâneos.

Art. 3.º - É vedado ao funcionário participar, ao mesmo tempo, de mais de uma comissão compreendida pelos artigos precedentes.

Parágrafo único - Os que se encontrarem nestas condições, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, optar pelas funções em que continuarão.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/8/1 963.

Tarcísio Germano de Lemos.

JUSTIFICATIVA

Justo é que se recompense o funcionário que, finda a jornada de trabalho, continua a prestar sua valiosa colaboração à coletividade.



29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 586 - Fls. 2)

Não é uma prestação qualquer, porque funções atribuídas por lei e funcionários escolhidos dentre todos os que fazem a grandeza do renome do funcionalismo, sempre dedicado.

Dar-lhe pecúnia, seria pretender aviltar a nobreza do trabalho. A solução ideal será, sem dúvida, acrescer o tempo correspondente à folha de serviços.

No entanto, imprescindível é a restrição do artigo 3º, altamente moralizadora. Evita que um administrador venha a colocar funcionários a si chegados em vários órgãos, ao mesmo tempo, diminuindo, assim, o tempo de permanência dos mesmos nos quadros funcionais.

Outro aspecto deve ser lembrado a este propósito. A designação da mesma pessoa para-múltiplas funções tira-lhe a eficiência desejável. A não acumulação deve ser a regra. Para sanear situações porventura existentes, é razoável o prazo indicado, a fim de que os interessados tenham tempo de passar seus trabalhos a outros que forem indicados.

- o - o -

A Assessoria Jurídica:
Juiz de Direito, 29-8-1963.
~~Francisco Pereira~~



4/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1-586:-

Proc. nº 11.849:-

PARECER Nº 115 - da ASSESSORIA JURÍDICA

Diz o projeto que "ao funcionário municipal que comprovar ha ver exercido, a qualquer tempo, serviço gratuito e, pela legislação federal, estadual ou municipal, considerado de relevante interesse público, somar-se-á integralmente o tempo do mandato ao da função municipal, para todos os efeitos, ainda que com prestação concorrente" (art. 1º).

Diz também o projeto que a prestação de serviços gratuitos a comissão criada por lei, em horário extra-expediente, dará ao funcionário direito a contar o respectivo tempo de serviço ao de sua função, para todos os efeitos, mesmo que simultâneos (art. 2º).

O artigo 3º, por seu turno, veda ao funcionário participar, ao mesmo tempo, de mais de uma comissão compreendida pelos dispositivos anteriores, ficando ainda esclarecido que os funcionários que se encontrarem nestas condições (em mais de uma comissão), deverão, no prazo de 90 dias, optar pelas funções em que continuarão (parágrafo único do artigo 3º).

Este, o projeto, que se submete à nossa apreciação.

Preliminarmente, cumpre-nos dizer que a redação dos seus artigos se nos afigura um tanto complexa, ferindo o princípio da simplicidade, que deve presidir a todo dispositivo de lei.

Analisemos, entretanto, para maior comodidade, artigo por artigo, desta propositura.

Artigo 1º:-

Este dispositivo tem os seguintes elementos:-

- 1) - prestação de serviço gratuito pelo funcionário municipal.
- 2) - serviço considerado de "relevante interesse público" pela legislação federal, estadual ou municipal.
- 3) - o tempo do mandato (melhor diria, "o tempo do serviço", para maior clareza e para evitar discussões sobre "mandato"). O tempo do mandato será somado, integralmente, ao tempo da função municipal.

Assessoria



5/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 115 - fls. 2

- 4) - a soma do tempo será para todos os efeitos (aposentadoria, estabilidade, férias, etc.)
- 5) - a prestação do serviço gratuito, concorrentemente com a prestação do serviço público municipal, não afastará os benefícios constantes do artigo 1º.
- 6) - a lei terá efeito retroativo, pois alcançará o serviço gratuito prestado "a qualquer tempo".
- 7) - para gozar dos benefícios, o funcionário deverá comprovar o exercício do serviço gratuito, a que se refere o artigo 1º.

Vê-se, facilmente, que nos assiste razão quando dizemos que estes artigos são complexos. Neste primeiro dispositivo se nos apresentam vários problemas e todos de certa importância e gravidade.

Este dispositivo, ao que parece, poderia vir redigido nestes termos:-

X Art. 1º - Ao artigo 86 da lei nº 537/56 será acrescentado o inciso de nº VII, nestes termos:

"Art. 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

VII - o tempo de serviço gratuito, que seja por lei considerado de relevante interesse público." X

Neste texto se enquadram todos os requisitos do artigo 1º do projeto, à exceção da "prestação concorrente". A este propósito, convém lembrar que o espírito e a letra da lei municipal em vigor vedam a "acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo 86" (Veja-se, a propósito, o parágrafo único deste dispositivo).

Artigo 2º:-

Este dispositivo visa alcançar a prestação de serviço a co - missão criada por lei - em horário extra-expediente.

A expressão "mesmo que simultâneos" está solta no texto. Talvez a intenção do nobre autor do projeto fôsse dizer:- "serviços prestados em horário extra-expediente ou simultâneos com os da função pública" ("Simultâneo", ao que parece, é palavra empregada no mesmo sentido de "concorrente", no artigo 1º).

Também este dispositivo poderia vir como o inciso nº VIII do artigo 86 supra citado:-

Ass. Paulo



b/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 115 - fls. 3

Y "Art. 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:-

VIII - o tempo de serviço gratuito prestado a comissão criada por lei municipal." ✓

Artigo 3º:-

Este artigo parece-nos contrário ao direito. Os membros das comissões criadas por lei são nomeados, via de regra, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara. As nomeações são feitas, livremente, por essas autoridades e não poderia ser diferente, eis que, nesses casos, -, agem como administradores, aos quais não pode faltar a liberdade de decidir, discricionariamente, a respeito dos atos administrativos de sua responsabilidade. Escolhem as pessoas, segundo o critério pessoal de oportunidade e conveniência.

O artigo 3º, por outro lado, poderia criar problemas para a Administração, pois facilmente pode ocorrer o caso de um mesmo funcionário ser útil e necessário a mais de uma comissão, sem que haja qualquer incompatibilidade de horário.

Somos, portanto, de parecer contrário ao artigo 3º, por sua manifesta ilegalidade.

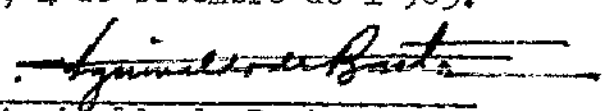
Quanto ao seu parágrafo único, nada que acrescentar, pois a queda do artigo, implicará na queda do seu parágrafo.

Finalizando, concluímos o nosso parecer, nestes termos:-

- a) - restrições ao artigo 3º;
- b) - restrições à redação dos artigos 1º e 2º, acompanhadas de sugestões;
- c) - restrições à acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente com o serviço público municipal;
- d) - competência da Câmara:- regular;
- e) - iniciativa do projeto:- regular.

S.m.j., é o parecer.

Jundiaí, 4 de setembro de 1963.


Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:-

Proc. nº 11 849:-

Projeto de Lei nº 1 586, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, concedendo benefícios aos funcionários municipais que comprovarem haver exercido, a qualquer tempo, serviço gratuito e, pela legislação federal, estadual ou municipal, considerado de relevante interesse público.

PARECER Nº 3 586

Adoto o parecer da Assessoria Jurídica, pelos seus próprios fundamentos e, com base no referido parecer, apresento, em separado, - substitutivo ao presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4/9/1 963.

APROVADO O PARECER EM 4/9/63.

Walmor Barbosa Martins,

Relator.

Tarcísio Germano de Lemos,

Presidente.

Antônio Galvão.

José Pacheco Netto Júnior.

Carlos Franchi.

Á CjR
Sala das Sessões, em 18/3/1964
PRESIDENTE



8/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 586

Art. 1º - Ao artigo 86 da lei nº 537/56 acrescentem-se os incisos de nºs VII e VIII, nestes termos:

"VII - o tempo de serviço gratuito, que seja, por lei, considerado de relevante interesse público."

"VIII - o tempo de serviço gratuito prestado em comissão criada por lei municipal."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4/9/1 963.

Walmor Barbosa Martins.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. _____

_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
/ / 196

9-7-63

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Carlos J. Ribeiro*

_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
6/9/1963

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. _____

_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
/ / 196

A C.J.R.
Sala das Sessões, em 17/2/1964
PRESIDENTE



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 586

Art. 1º - Ao artigo 86 da Lei nº 537/56 acrescentem-se os incisos números VII e VIII, nestes termos:-

"VII - o tempo de serviço gratuito, que seja, por lei, considerado de relevante interesse público, prestado a qualquer tempo, ainda - que simultaneamente com o exercício de cargo público."

"VIII - o tempo de serviço gratuito prestado, a qualquer tempo, em comissões para execução de serviços municipais, ainda que simultaneamente com o exercício de cargo público".

Art. 2º - Ao artigo 87 da Lei nº 537/56 acrescente-se o - seguinte parágrafo único:-

"Parágrafo único - Este artigo não abrange as disposições dos incisos VII e VIII do artigo 86."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17/2/1964.

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini

J U S T I F I C A T I V A

Este substitutivo é, em linhas gerais, o mesmo apresentado à fls. 8 pelo nobre e ilustre Vereador sr. Walmor Barbosa Martins, já aprovado pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Impõe-se a colocação de um parágrafo ao artigo 87, porque, ao contrário, a disposição deste artigo anularia completamente o que se acrescentasse ao artigo 86.

A finalidade é "que se recompense o funcionário que, finda a jornada de trabalho, continua a prestar sua valiosa colaboração à coletividade."



10
m.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Justificativa

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 586 - fls. 2

Quer êle contemplar o funcionário que presta serviços além de suas funções normais, seja incumbindo-se de tarefas além do expediente, seja responsabilizando-se por encargos permanentes.

Podemos, com facilidade, exemplificar as duas hipóteses:-

1a) - o servidor é nomeado para trabalhar na Comissão do Plano Diretor, sem remuneração; as reuniões serão, naturalmente, realizadas fora do expediente da Prefeitura. Antes o início estava marcado sempre para as 20,00 horas. Ora, é justo que seja o tempo de serviço somado àquelas das atribuições normais, desempenhadas, por lei, das 12,00 às 18,00 horas;

2a) - o servidor é nomeado para a Comissão do Fundo de Pensões; pode realizar reuniões durante o expediente, mas tem de desdobrar-se, para dar conta das funções normais; atende, embora das 12,00 às 18,00 horas, aos interessados, elabora relatórios, faz a escrituração, etc. etc.

São duas prestações de serviço nobilitantes que, também por gratuitas, merecem uma recompensa. Não será esta em dinheiro, mas na forma da contagem de tempo de serviço.

Se, trabalhando das 12,00 às 18,00 horas, o funcionário percebe normalmente sua remuneração e conta todo o tempo de serviço para todos os efeitos legais - por que, despendendo esforços superiores, não terá o direito de (sem remuneração) contar o respectivo tempo de serviço?

Seria de direito que a contagem fôsse para todos os efeitos. Mas o substitutivo prevê considerável restrição:- apenas para aposentadoria e disponibilidade.

Se não colocado o parágrafo ao artigo 87, o benefício que todos desejamos aprovar não atenderá aos funcionários municipais, porque a finalidade é exatamente a de atender aos serviços prestados concorrentemente.

Ou seja, precisa ser contemplado o servidor que, ao lado de suas atribuições habituais, (vale dizer, concorrentemente), responde por outras tarefas. Assim, se vedada a concorrência, os servidores ^{não} ficarão englobados. E o projeto perderá sua razão de ser.

Justificada nossa iniciativa, modificando ligeiramente o que já fôra aprovado pelo Parecer nº 3.586, com lastro no Parecer nº 115 da Assessoria Jurídica, contamos com integral aprovação a êste substitutivo.

oOoOo



Prefeitura Municipal de Jundiaí

11/29

Em 27 de fevereiro de 1964

N.º GP. 236/64.
Proc. 884/64.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
27	FEV 1964
PROTOCOLO N.º _____	
CLASSIF. _____	

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Empenha-se esta Prefeitura Municipal em organizar a Consolidação das Leis alusivas aos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, uma vez que o Estatuto, embora seja de 3-12-956 (Lei nº 537), foi complementado e modificado por textos posteriores, em número não inferior a 16.

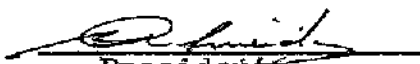
A fim de garantir a inteireza da obra, já em fase final, e sua validade pelo espaço de tempo possível, vimos solicitar dessa Egrégia Câmara, sem ferir o princípio de harmonia e independência dos Poderes, procure abreviar a solução de eventuais projetos que digam respeito ao funcionalismo municipal.

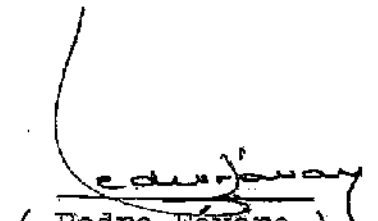
Como a compilação interessa aos que militam nessa D. Casa de Leis, pedimos-lhe o inteiro teor das disposições que nela pudessem ser incrustadas (resoluções, atos etc.).

Gratos pela valiosa atenção, renovamos-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DESPACHO:- Atenda-se.


Presidente.
4/3/64.


(Pedro Fêvaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr. LÁZARO DE ALMEIDA,
M. D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

PF/Camp./jmc.

A sequência
n numerada

das gl.
para 12 segun

sequências de caráter
mutado, isto é

~~o~~ o n: 12
pi. n: 12

24864



13/
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

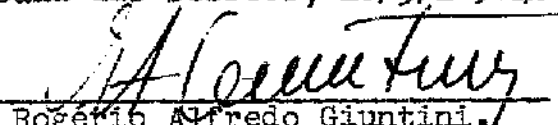
EMENDA Nº 1

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 586)

Acrescente-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537/56:-

"IX - As disposições constantes dos incisos VII e VIII dêste artigo só se aplicam aos funcionários que tenham contados mais de 15 - (quinze) anos de serviço público municipal."

Sala das Sessões, 18/3/1 964.


Rogério Alfredo Giuntini.



14
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1586)

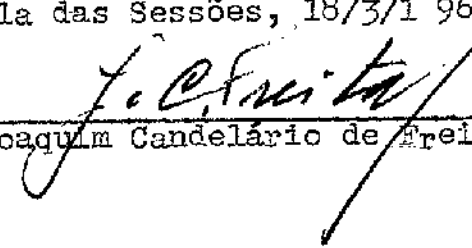
Acrescente-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537/56:-

"X = o tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, em entidades que prestem serviços e vantagens ao funcionário municipal e à sua família, sem ônus para os cofres municipais, ainda que simultaneamente com o exercício de cargo público."

Dê-se a seguinte redação ao artigo 87 da Lei nº 537/56;-
(em seu parágrafo único):-

"Parágrafo único - Este artigo não abrange as disposições dos incisos VII, VIII, IX e X do artigo 86."

Sala das Sessões, 18/3/1 964.


Joaquim Candelário de Freitas.

DESPACHO:- Retirado pela Mesa.


Presidente.
1/4/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

1 * ABR 1964

PROTOCCLO Nº

15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 114

Senhor Presidente

Pelo ofício GP.236/64, de 27 de fevereiro de 1964, o Chefe do Executivo solicita a esta Câmara valiosa colaboração.

Que procure o Legislativo abreviar a solução dos projetos que digam respeito ao funcionalismo municipal.

Isto porque está a Prefeitura elaborando a Consolidação das Leis alusivas aos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

Se esta Casa não aquinhoar com urgência e preferência os projetos relativos ao funcionalismo, ficará estagnada aquela realização da Prefeitura.

Como se trata de legislatura ainda na aurora, é nosso dever dar-lhe este prestígio, numa planificação esboçada que é de todo conveniente aos altos interesses do município.

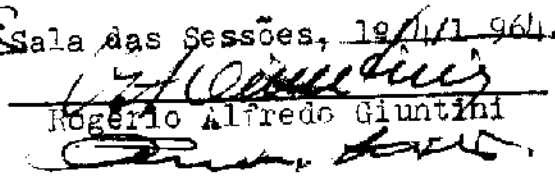
Há, que é do nosso conhecimento, tramitando por este Legislativo o Projeto de Lei nº 1 586, alusivo a todos os funcionários de Jundiá, onde procuramos solucionar um problema existente na administração pública.

Servidores são nomeados para Comissões. Trabalham à noite, em horas que deveriam ser reservadas ao lazer. Nada ganham. Paradoxo:- Esforçando-se em extra-expediente, não têm sequer um agradecimento.

Se nada auferem, forçoso, por dever de justiça, contar-se-lhes o respectivo tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, conforme iniciativa nossa e emenda do ilustre Dr. Walmar Barbosa Martins, estribada em parecer do Sr. Assessor Jurídico, emenda que, posteriormente, veio a sofrer pequenas e necessárias modificações, que lhe não alteram a essência, antes, harmonizaram-na com o espírito dominante nos autos.

Para que este Plenário não seja responsabilizado por eventual retardamento da compilação, que evidencia desejo de ordenação dos trabalhos municipais, REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida preferência e urgência ao Projeto de Lei nº 1 586, ~~de nossa autoria~~, a fim de que seja o mesmo apreciado nesta Sessão, em primeiro lugar da pauta nos nossos trabalhos.

Sala das Sessões, 19/4/1964.


Rogério Alfredo Giuntini



16/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.586

Proc. 11.849

PARECER Nº 59/64 da ASSESSORIA JURÍDICA

A fls. 9 destes autos, encontra-se o Substitutivo que passamos a examinar.

Na justificativa, que o acompanha, está escrito que "Este Substitutivo é, em linhas gerais, o mesmo apresentado a fls. 8 ...".

Sabe-se que Substitutivo é, segundo o Regimento Interno desta Casa, a proposição que substitui integralmente a proposta original. Ora, a fls. 9 o que se encontra é exatamente o mesmo projeto de fls. 2, com pequenas modificações de fundo e de forma. Não é, pois, um Substitutivo.

Deve, por isso mesmo, o projeto original tramitar normalmente, segundo o rito que lhe atribui o regimento.

As modificações que se encontram às fls. 8 e 9 poderão ser objeto de emenda, oportunamente, devendo-se lembrar, porém, que o texto de fls. 9 procura repetir vícios e defeitos por nós apontados no Parecer de fls. 4. É de todo conveniente, portanto, que os nobres edis, mesmo que discordem do entendimento desta Assessoria, examinem com a costumeira seriedade as questões levantadas em nosso Parecer nº 115 (fls. 4).

Concluindo: a fls. 9 se encontra um texto imprópriamente denominado Substitutivo. Seu nobre autor deverá, para atender aos ditames regimentais, se assim o desejar, transformar aquele "Substitutivo" em emendas, oportunamente, seja para alterar o sentido e o alcance do projeto original, seja para dar-lhe redação mais adequada e mais

Sebastião



17
ap
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 59/64 da As. Jur. - Fls. 2)

clara.

S.m.j., é o parecer.

Jundiá, 24 de abril de 1964.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Archiego Tronchetti Junior*
para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
14/1/1964



18/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:-

PROCESSO Nº 11 849:-

Projeto de Lei nº 1 586, de autoria do ex-vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, s/Concedendo benefícios aos funcionários municipais que comprovarem haver exercido, a qualquer tempo, serviço gratuito e, pela legislação federal, estadual ou municipal, considerado de relevante interesse público.

PARECER Nº 70/64

Por contrariar normas regimentais, somos de parecer que o substitutivo não cabe no presente caso, pois não substitui integralmente a proposta original, mas o que se nota são apenas pequenas modificações de fundo e de forma.

Assim, julgamos, no nosso modesto entender, que o projeto inicial deverá tramitar normalmente e se o autor do substitutivo quiser trazer as modificações, estas deverão ser feitas através de emendas.

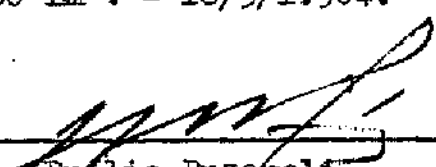
É de se lembrar ^{os}inconvenientes citados pela Assessoria Jurídica no parecer nº 155.

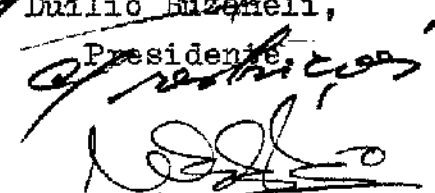
Este é o parecer que subscritemos aos demais membros da CJR, em melhores condições de opinar.

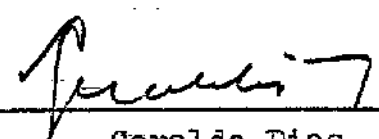
Sala das Comissões, 13/5/1 964.

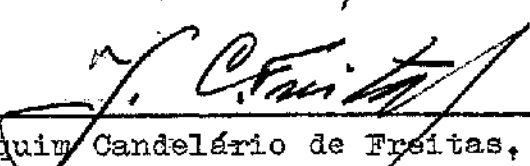

Archippo Fronzaglia Júnior,
Relator.

APROVADO EM : - 18/5/1.964.


Duilio Buzeneli,
Presidente


Walmor Barbosa Martins.


Geraldo Dias,
Secretário


Joaquim Candelário de Freitas,
em restrição.

Voto contrário. Os substitutivos tentam tornar o projeto mais conveniente com o espírito das leis. Sou contrário por entender - LO LAMOR aos cofes municipais.



19
m

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(ao Projeto de Lei nº 1 586)

Onde couber: -

Art. - A contagem do tempo de serviço, a que se refere esta lei, se fará em horas prestadas e devidamente comprovadas nas respectivas atas das reuniões das Comissões.

§ único - Não será contado tempo de serviço algum quando as comissões se reunirem durante o expediente normal da Prefeitura.

Sala das Sessões, 20/8/1 964,

Armelindo Fioravanti.

O SR. PRESIDENTE - Nobre vereador Archippo Fronzaglia Júnior desejaria que o projeto de lei fosse à comissão de Justiça e Redação ?

O SR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR - (Pela ordem) - À Comissão de Justiça e Redação e à Assessoria Jurídica.

O SR. PRESIDENTE - A Comissão de Justiça poderia dar o seu parecer verbal ?

O SR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR - (Pela ordem) - Eu indagaria a V. Exa. qual a providência a ser tomada no caso, desde que levantei o problema. Conforme a providência tomada por V. Exa. eu entrarei com um requerimento.

O SR. PRESIDENTE - Nobre vereador Archippo Fronzaglia Júnior há um parecer sobre o substitutivo e é assinado por V. Exa.

O SR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR - (Pela ordem) - Sobre o substitutivo primeiro.

O SR. PRESIDENTE - Pelo menos na data, Sr. Vereador, não. Por que o substitutivo do nobre vereador Rogério Giuntini é datado de 17 de fevereiro, enquanto que V. Exa. deu parecer em 13 de maio.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - (Pela ordem) - Depois de derrendida e esclarecida a dúvida do nobre e sempre atilado e atento colega Archippo Fronzaglia Júnior, pediria a V. Exa. que esclarecesse, uma vez por todas, a situação do plenário perante este projeto de lei, para que possamos votar tranquilamente.

O SR. PRESIDENTE - Nobre vereador Rogério Giuntini o projeto

de lei está devidamente instruído e está em primeira discussão com seu substitutivo e as emendas apresentados.

O SR. RODRIGO GIUNTELLI - Sr. Presidente peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE - Está com a palavra o nobre vereador Archipio Fronzaglia Júnior que irá relatar o projeto de lei, em nome da Comissão de Justiça e Redação.

O SR. ARCHIPPIO FRONZAGLIA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, consultei S. Exa. o Presidente da Casa, pois não possui no meu arquivo pessoal todos os documentos que se acham anexados na propositura original. Pela vez primeira foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.586 pelo nobre ex-vereador Tracísio Germano de Lemos que mereceu o crivo da Assessoria Jurídica em 4 de setembro de 1963, que apresentou sérias restrições ao Artigo 3, ao Artigo 1 e 2, restrição à acumulação de tempo de serviço prestado de competência da Câmara regular e iniciativa do projeto regular. Em setembro de 1963 o nobre vereador Walner Barbosa Martins relatou pela vez primeira o projeto, adotando o parecer da Assessoria Jurídica e apresentou em separado, um substitutivo. Substitutivo, também, de setembro de 1963. Desde setembro de 1963 até março de 1964 o projeto ficou estacionado na Casa, completamente parado, quando em 18 de março o Sr. Presidente num despacho o enviou à Comissão de Justiça e Redação. Em 19 de abril de 1964, novamente, a Comissão de Justiça e Redação dando o substitutivo apresentado com data de 17 de fevereiro de 1964. A mim estranha a maneira entrar globalmente este projeto, pois em março de 1964 tivemos que enviá-lo à Comissão de Justiça e Redação de um substitutivo, ou seja, o primeiro. E depois, com data de fevereiro, só em abril foi enviado o segundo substitutivo. Houve ainda a Emenda nº 1 e nº 2. Agora, a emenda nº 1 e de nº 2 não esclarecem a que substitutivo foram apresentados, pois temos dois substit

tivos e as emendas não esclarecem a que substitutivo foram apresentada. Notam os Srs. Vereadores a falta que nos faz uma segunda via completa do projeto original, pois torna-se difícil olhando o calhamaço dos avulso acharmos todas as emendas, sub-emendas, pareceres e substitutivo para podermos, devidamente, analisar o projeto. A Assessoria Jurídica concluiu que as folhas 9 se encontra um texto que propriamente se denominava substitutivo. Vamos ver as folhas 9. É um substitutivo do nobre vereador Alfredo Rogério Giuntini.

* * *

-É lido o substitutivo.

* * *

11/11/16

O SR. PRESIDENTE - Nobre vereador Archippo Fronzaglia Júnior desejaria que o projeto de lei fosse à comissão de Justiça e Redação ?

O SR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR - (Pela ordem) - à Comissão de Justiça e Redação e à Assessoria Jurídica.

O SR. PRESIDENTE - A Comissão de Justiça poderia dar o seu parecer verbal ?

O SR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR - (Pela ordem) - Eu indagaria a V. Exa. qual a providência a ser tomada no caso, desde que levantar o problema. Conforme a providência tomada por V. Exa. eu entrarei com um requerimento.

O SR. PRESIDENTE - Nobre vereador Archippo Fronzaglia Júnior há um parecer sobre o substitutivo e é assinado por V. Exa.

O SR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR - (Pela ordem) - Sobre o substitutivo primeiro.

O SR. PRESIDENTE - Pelo menos na data, Sr. Vereador, não. Por que o substitutivo do nobre vereador Rogério Giuntini é datado de 17 de fevereiro, enquanto que V. Exa. deu parecer em 13 de maio.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - (Pela ordem) - Depois de derrendida e esclarecida a dúvida do nobre e sempre atilado e atento colega Archippo Fronzaglia Júnior, pediria a V. Exa. que esclarecesse, uma vez por todas, a situação do plenário perante este projeto de lei, para que possamos votar tranquilamente.

O SR. PRESIDENTE - Nobre vereador Rogério Giuntini o projeto

de lei está devidamente instruído e está em primeira discussão com seu substitutivo e as emendas apresentados.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE - Está com a palavra o nobre vereador Ruy de Fonzaglia Júnior que irá relatar o projeto de lei, em nome da Comissão de Justiça e Redação.

O SR. ARCHILDO BRONZAGLIA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, consultei S. Exa. o Presidente da Casa, pois não possuo no meu arquivo pessoal todos os documentos que se acham anexados na propositura original. Pela vez primeira foi apresentado o projeto de Lei nº 1 586 pelo nobre ex-vereador Tracião Germano de Lemos que mereceu o crivo da Assessoria Jurídica em 4 de setembro de 1963, que apresentou sérias restrições ao Artigo 3, ao Artigo 1 e 2, restrição à acumulação de tempo de serviço prestado de competência da Câmara regular e iniciativa do projeto regular. Em setembro de 1963 o nobre vereador Valmor Barbosa Martins relatou pela vez primeira o projeto, adotando o parecer da Assessoria Jurídica e apresentou, em separado, um substitutivo. Substitutivo, também, de setembro de 1963. Desde setembro de 1963 até março de 1964 o projeto ficou estacionado na Casa, completamente parado, quando em 18 de março o Sr. Presidente num despacho o enviou à Comissão de Justiça e Redação. Em 1º de abril de 1964, novamente, a Comissão de Justiça e Redação dando o substitutivo apresentado com data de 17 de fevereiro de 1964. A mim estranha a maneira entrar englobadamente este projeto, pois em março de 1964 tivemos que enviá-lo à Comissão de Justiça e Redação de um substitutivo, ou seja, o primeiro. Depois, com data de fevereiro, só em abril foi enviado o segundo substitutivo. Houve ainda a Emenda nº 1 e nº 2. Agora, a emenda nº 1 e de nº 2 não esclarecem a que substitutivo foram apresentadas, pois temos dois substitutivos.

tivos e as emendas não esclarecem a que substitutivo foram apresentada. Notam os Srs. Vereadores a falta que nos faz uma segunda via completa do projeto original, pois torna-se difícil olhando o calhamaço dos avulsos acharmos tôdas as emendas, sub-emendas, pareceres e substitutivo para podermos, devidamente, analisar o projeto. A Assessoria Jurídica concluiu que as folhas 9 se encontra um texto que propriamente se denominava substitutivo. Vamos ver as folhas 9. É um substitutivo do nobre vereador Alfredo Rogério Giuntini.

* * *

-É lido o substitutivo.

* * *

Ed/1416

PROJETO DE LEI Nº 1 586

Emenda nº

Art. 1º - Dê-se esta redação ao artigo 4º:

"Artigo 4º - Esta lei é aplicável aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 2º:

"Parágrafo único - Os benefícios dêste artigo serão extensivos aos funcionários do Poder Legislativo que servirem como Secretários ou Assessores de Comissões integradas por Vereadores".

Art. 3º - Acrescente-se:

"Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das Sessões, 11-setembro-963.

JUSTIFICATIVA

É apenas explicativa a nova redação do artigo 4º :-
Dizer, para que não haja qualquer dúvida futura, que o "funcionário municipal" mencionado no artigo 1º pode ser tanto desta Câmara como da Prefeitura.

O parágrafo único ao artigo 2º corrige uma falha do projeto original. Equipara ao mandato prestado a comissão os trabalhos de Secretaria e de Assessoria a Comissões de Vereadores. Via de regra, esta missão pertence aos funcionários do Legislativo, enquanto são os do Executivo escolhidos para as comissões formadas pelo Prefeito. Verdade é que temos um funcionário do Legislativo compondo a Comissão do Fundo de Pensões, abrangida por esta lei. Possível que outro servidor da Câmara vá substituí-lo, quando de sua aposentadoria. Mas é exceção, a justificar esta nova redação.

*Passar a
limpo - tipar -
esta Emenda
p. Tarcísio.
13-9-63.*

*Obs: - O Projeto em
tela se encontra
na C.E.F. - C/012.
Carlos Jones Ribeiro. (5/9/63)
13-9-63.*

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R.

27-4-1964

C. E. P.

5-9-63

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Fls. 1-3-8- ~~14-17-19~~ 14-17-19-19-19

AUTUADO EM

19/8/1963

SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO